

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.461/2019

“Dispõe sobre a aprendizagem profissional.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº XX/2022

“Altera o inciso I do artigo 429-A da CLT, constante do art. 3º do Substitutivo do Projeto de Lei 6.461, de 2019 – Estatuto do Aprendiz.”

Dê-se ao inciso I, do artigo 429-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – Decreto-lei nº 5.452, de 1943, constante do art. 3º do Substitutivo do Projeto de Lei 6.461, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 429-A.

I – microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive optantes pelo Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo do Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, do Relator Deputado Marco Bertaiolli, acrescenta artigos ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

O referido projeto institui o Estatuto do Aprendiz para tratar da formação profissional e contratação do aprendiz, seus direitos e garantias, bem como sobre os deveres e obrigações.

Com respeito a proposta de inserção das cooperativas de pequeno faturamento no inciso I do Art. 429-A da CLT, tem como intuito apoiá-las em sua estruturação inicial de maneira a não aumentar sua carga financeira. Levando em consideração que o governo e o legislativo querem



dar apoio as microempresas e empresas de pequeno porte, esses órgãos não devem esquecer de instituições como as cooperativas nesse quesito.

Assim, da maneira que está estruturado o artigo proposto no PL 6.461/2019, não se caracteriza a contemplação das pequenas cooperativas no dispositivo, como achamos pertinente e é de interesse institucional, propomos que sejam incluídas as cooperativas com faturamento similar ao das microempresas e empresas de pequeno porte expressamente no texto da lei, pois as cooperativas também são compostas por pequenos negócios e deve ser estendido às pequenas cooperativas o mesmo tratamento diferenciado e favorecido garantido às microempresas e empresas de pequeno porte.

O cooperativismo é um modelo de negócio que propõe levar progresso às comunidades onde as cooperativas estão inseridas, possuindo relevante papel no contexto social, proporcionando maior e melhor distribuição de poder econômico. Assim como os demais modelos societários, as cooperativas também possuem porte e receitas distintas.

Diante dessas ponderações, com o objetivo de resguardar as pequenas cooperativas, sugerimos a alteração da redação do inciso I, do artigo 429-A da CLT, constante do art. 3º do Substitutivo, possibilitando evitar frustrações iniciais em sua efetivação, tanto em casos específicos de logística quanto de atendimento as pequenas cooperativas que precisam ainda de apoio para sua sobrevivência.

Sala das comissões, de de 2022.

Evair Vieira de Melo

Deputado Federal – PP/ES

